SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0000449-26.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Alba Lucia Santos da Luz

Requerido: **Bv Financeira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALBA LUCIA SANTOS DA LUZ, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Bv Financeira, também qualificada, na qual a ré se viu condenada a restituir à autora, no prazo de trinta (30) dias, o cheque nº 093307 sacado contrao o banco nº 748-*Banco Cooperativa Sicredi*, no valor de R\$ 163,50, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R\$ 10,00.

Houve interposição de recurso de apelação, ao qual foi negado provimento.

Baixados os autos a este Juízo e antes mesmo que determinado o cumprimento do V. Acórdão, o banco réu exibiu o cheque, devidamente retirado pela autora.

Seguiu-se então pedido de execução da importância de R\$ 7.490,00, referente à aplicação da multa diária pelo período de 749 dias, contados da publicação da sentença de primeiro grau.

O réu então opôs exceção alegando que a aplicação da multa somente seria cabível a partir da intimação pessoal para cumprinento da sentença, em execução, nos termos do que regula a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, o que somente poderia ser admitido, no caso, a partir do trânsito em julgado do acórdão.

A credora/impugnada respondeu sustentando que a intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer seria desnecessária, reclamando o regular processamento da execução da quantia devida pela aplicação da multa.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito à credora, razão assiste à devedora/impugnante, pois que a partir da interposição do recurso de apelação houve suspensão da execução da obrigação de fazer contida no título judicial.

Quando muito, poder-se-ia afirmar que, a partir do trânsito em julgado do acórdão, seria admissível a aplicação da multa, fato processual que não foi certificado nos autos.

Seja como for, em 28 de setembro de 2013 foi certificada a não interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que denegou o Recurso Especial (*vide fls. 155*), sendo os autos recebidos neste Juízo em 01 de outubro de 2013.

Petição do réu, datada de 04 de setembro de 2013, entretanto, já havia juntado aos autos a via original do cheque, por protocolo datado de 04 de outubro de 2013 (*vide fls. 157*).

Ou seja, o cumprimento da obrigação fez-se antes mesmo que certificado o

trânsito em julgado do título judicial nos autos.

A exceção procede, portanto, de modo que cumpre concluir inexista crédito oriundo da aplicação da multa a ser executado, e, em consequência, deva a presente execução ser extinta.

Observe-se mais que, "É devida verba de patrocínio na hipótese de extinção do processo executivo pelo manejo de exceção de pré-executividade, devendo o valor ser fixado pelo juiz com eqüidade" (STJ-4ª Turma, RESp. 434.900-PA-EDcl-AgRg., rel. Min. Fernando Gonçalves)" – in THEOTÔNIO NEGRÃO ¹-, de modo que caberá à credora/excepta arcar com o pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por Bv Financeira na execução que lhe move a credora/excepta ALBA LUCIA SANTOS DA LUZ e em consequência JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a credora/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 26 de novembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 135, *nota 43* ao art. 20.